

PROPOSTA de RESOLUÇÃO MME _ABEMA_ APROMAC

Procedência: 2ª Reunião GT EÓLICAS

Data: 28/01/14 e 29/01/2014

Coluna A: artigos do consenso MME_ABEMA (destaque verde) e os artigos que ainda necessitam de diálogo entre as partes (sem destaque).

Coluna B: artigos da Proposta de Resolução APROMAC. Fonte na cor azul e vermelha indicam artigos trabalhados no dia 29/01/2014 e na cor preta os artigos que serão trabalhados na 3ª reunião do Grupo de trabalho.

A	B
Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e dá outras providências	

RESOLVE:	
Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.	<p>Obs.: GovBA – A retirada da palavra procedimentos significa retirada dos anexos, Trs ...</p> <p>MPF/APROMAC.: Esta Resolução define os casos excepcionais, critérios e procedimentos em que o órgão ambiental competente pode autorizar o Licenciamento Ambiental Simplificado de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.</p>
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	
Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:	
I - cavidades naturais subterrâneas: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta,	<p>Igual. Decreto</p> <p>Obs.: Verificar se o texto é igual ao decreto</p>

<p>lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;</p>	
<p>II - Consulta Pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou Audiências Públicas, conforme previsto nos casos de licenciamento com apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, segundo legislação específica;</p>	<p>APROMAC</p> <p>II - Consulta Pública: abrange as formas de participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, de forma a obter contribuições para o processo de tomada de decisão do órgão ambiental, mediante o recebimento de documentos, a realização de reuniões técnicas informativas ou Audiências Públicas</p>
<p>III - Empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica são aqueles</p>	<p>APROMAC</p> <p>III - Empreendimento de Geração de Energia</p>

que têm por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento:

a) Unidade Geradora de Energia Eólica é o conjunto unitário formado por turbina eólica e gerador de energia elétrica;

b) Parque eólico é um conjunto de unidades geradoras de energia eólica, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão; e

c) Complexo eólico é o conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão.

Elétrica a partir de Fonte Eólica em Superfície Terrestre ou Empreendimento Eletro-Eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica através do uso de rotores verticais ou horizontais, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras e seus sistemas associados, inclusive equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados para os fins desta resolução como:

a) usina eólica singular: composta por uma única unidade aerogeradora, e seus sistemas associados;

b) parque eólico: composto por um conjunto de mais de uma unidade aerogeradora que compartilhe total ou parcialmente seus sistemas associados;

	c) complexo eólico: composto por um conjunto de parques eólicos.
III – Empreendimentos eólicos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental: aqueles que se enquadrem mencionados no parágrafo único do art. 4º desta Resolução;	MPF/ABEMA/Apromac SUPRESSÃO DO INCISO
IV – Estudo Ambiental Simplificado: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença ambiental requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, com vistas à efetuar/garantir/realizar/subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;	Definição da Res. CONAMA 279 IV – Estudo Ambiental Simplificado: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

<p>V - Empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica são aqueles que têm por finalidade o aproveitamento do potencial energético do vento:</p> <p>a) Unidade Geradora de Energia Eólica é o conjunto unitário formado por turbina eólica e gerador de energia elétrica;</p> <p>b) Parque eólico é um conjunto de unidades geradoras de energia eólica, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão; e</p> <p>c) Complexo eólico é o conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão.</p>	DUPLICADO
<p>VI – Microgerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada menor ou igual a 100 kW;</p>	APROMAC REMOVER
<p>VII – Minigerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de</p>	APROMAC REMOVER

distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;	
VIII – Sistemas Associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o parque eólico, e que são necessárias à implantação, operação e monitoramento do empreendimento.	
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento ambiental o enquadramento dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, o	Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento ambiental o enquadramento dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o

potencial poluidor, localização e a natureza da atividade.

porte, o potencial poluidor, localização e a natureza da atividade, CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NESSA RESOLUÇÃO. (Redação MPF)

Obs IBAMA: Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento ambiental o enquadramento dos empreendimentos de geração de energia eólica, NO RITOORDINARIOOU SIMPLIFICADO considerando o porte, o potencial poluidor, localização e a natureza da atividade.

Obs Rio: Art. 3º Caberá ao órgão ambiental competente para fins de licenciamento ambiental o enquadramento QUANTO AO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, o potencial poluidor, localização e a natureza da atividade.

Parágrafo único. Os empreendimentos de geração de energia eólica, para fins de licenciamento

APROMAC
REMOVER O PARÁGRAFO???

ambiental, são considerados de baixo potencial poluidor .

NOVO ARTIGO (APROMAC)

Art. É inadmissível/Não é permitido o licenciamento e a implantação de empreendimentos eólicos em:

I - áreas de preservação permanente - APP, notadamente em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues;

II - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas por ato do Poder Público;

III - locais que distem menos de 1.500 m dos limites de:

a) unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, exceto Áreas de

Proteção Ambiental – APA, e de suas respectivas zonas de amortecimento;

b) sítios de reprodução e descanso identificados oficialmente nas rotas de aves migratórias;

c) sítios de endemismo restrito de espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente;

d) áreas indígenas demarcadas;

e) zonas urbanas definidas no Plano Diretor do Município;

f) núcleos de populações tradicionais e quilombolas, ainda que em zona rural;

g) bens e sítios tombados pelo patrimônio histórico ou cultural, ou de excepcional beleza

	<p>cênica, zonas turísticas e similares;</p> <p>IV - locais que impliquem em intervenção em:</p> <p>a) cavidade natural subterrânea oficialmente identificada;</p> <p>b) sítios arqueológicos ou históricos oficialmente identificados;</p> <p>V - condições que impliquem em risco para espécies animais voadoras, como avifauna e quirópteros;</p> <p>VI - imóveis que estejam com suas APP ou Reservas Florestais Legais degradadas, exceto se a implantação do empreendimento contemplar a sua total recomposição como condição para operação e houver previsão de um programa efetivo de monitoramento e manutenção das respectivas áreas até a total regeneração da cobertura vegetal nativa.</p>
Art. 4º O licenciamento ambiental de	PROPOSTA MPF: Remover o caput.

empreendimentos eólicos será realizado, ordinariamente, mediante procedimento simplificado.

PROPOSTA IBAMA:

Art. x Deverá ser seguido o procedimento de licenciamento ambiental por EIA/RIMA nos casos em que haja: (Incisos a serem trabalhados entre a proposta ABEMA/MME e APROMAC)

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá determinar procedimento simplificado de licenciamento mediante decisão motivada.

Parágrafo único. Poderá ser exigido, pelo órgão ambiental, a apresentação de EIA/RIMA para os empreendimentos eólicos, nos casos em que haja:

I - Intervenção física em formações dunares móveis, mangues e planícies fluviais e de deflação;

II - Impactos diretos em cavidades naturais de alta relevância (DISCUTIR NO GT – cavidades);

III - Impactos diretos em áreas úmidas –

PROPOSTA APROMAC:

Parágrafo único. É obrigatória a exigência de EIA/RIMA para empreendimento eólico que possua qualquer uma das seguintes características:

- a) capacidade de geração superior a 10 MW;
- b) linhas de transmissão de energia elétrica que operem acima de 230KV;

<p>Convenção Ramsar (DISCUTIR NO GT);</p> <p>IV - Intervenção física em terras indígenas demarcadas pela FUNAI;</p> <p>V - Intervenção em áreas de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias, devidamente identificadas através de estudos ou base de dados oficiais.</p>	<p>c) área de ocupação superior a 100 ha (cem hectares), considerados inclusive seus sistemas associados;</p> <p>d) implique na necessidade de supressão total maior do 1 ha (um hectare) de vegetação arbórea, arbustiva ou rasteira nativa primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração;</p> <p>e) implique na necessidade de movimentação de solo superior a 100 m³ (cem metros cúbicos);</p> <p>f) cujos sistemas associados, por si só, exijam a realização de um Estudo de Impacto Ambiental completo;</p> <p>g) localização situada em rota migratória de avifauna.</p>
<p>CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO</p>	
<p>Art. 5º Os empreendimentos eólicos sujeitos ao procedimento simplificado de Licenciamento deverão ser objeto de realização de estudos ambientais que conterão as informações relativas</p>	<p>Alterar o nome do anexo 1 e inserir no Anexo 2, no texto do procedimento com EIA.</p>

<p>ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias.</p>	
<p>§1º Na ausência de regra específica poderá ser adotado o Termo de Referência, constante do Anexo 1, resguardadas as características regionais e as especificações do órgão ambiental competente.</p>	
<p>§2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimento próprio para a concessão de uma única licença que contemple as fases de licenças prévia, de instalação e de operação.</p>	<p>PROPOSTA APROMAC/MPF: Remoção.</p> <p>PROPOSTA RIO: O órgão ambiental competente poderá, em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação e alteração do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, emitindo licença única cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.</p>
<p>Art. 6º Sempre que julgar necessário, o órgão</p>	<p>PROPOSTA APROMAC:</p>

<p>ambiental competente promoverá Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do estudo ambiental simplificado e demais informações, garantidas a consulta e participação pública.</p>	<p>Art. 6º É obrigatória a realização de audiência pública para apresentação e discussão do estudo ambiental referente a empreendimento eólico, seja ele convencional ou simplificado</p>
<p>Art. 7º Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão ambiental competente, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto e outras informações pertinentes.</p>	<p>Igual</p>
<p>§1º Quando houver a necessidade de supressão de vegetação para a instalação dos empreendimentos eólicos, deverá ser requerida a autorização para a supressão da vegetação na fase da Licença de Instalação, com a apresentação dos estudos pertinentes.</p>	<p>Igual</p>
<p>§2º As atividades de comissionamento e de testes pré-operacionais deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.</p>	<p>Igual</p>

Art. 8º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do protocolo da solicitação das Licenças Prévia - LP, de Instalação - LI ou de Operação - LO, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 9º A Licença de Operação - LO será emitida pelo órgão ambiental competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu requerimento, desde que tenham sido cumpridas as condicionantes das demais licenças exigíveis, antes da entrada em operação do empreendimento, **verificando, inclusive, a realização de comissionamento e de testes pré-operacionais necessários.**

Art. 8º O prazo para emissão ou indeferimento das Licenças Prévia, Instalação e Operação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva

NECESSIDADE DE NOVA REDAÇÃO OU RETIRAR O ARTIGO – ABEMA

PROPOSTA APROMAC:

REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais e já está previsto em lei.

Eugenio:

Redação não se aplica na BA (não tem procedimento de requerimento). O que precisa pactuar não é o prazo mas procedimentos mais simples e o uso de equipamentos tecnológicos mais eficientes.

Não precisa de prazos, mas definir mecanismos que garantam maior agilidade.

PROPOSTA APROMAC:

REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais e já está previsto em lei.

licença.	
CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR EIA/RIMA	
Art. 9º Os empreendimentos eólicos que se enquadrem nos incisos do parágrafo único do art. 4º desta Resolução, quando classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente , <u>poderão estar</u> sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA.	Obs. Eugenio: Todas as tipologias dos estados estabelecem o que tem EIA. Porte + potencial + natureza (= tipologia). Esta-se evoluindo para localização, quando se tem AAI ou AAE
§1º Na ausência de regra específica poderá ser adotado o Termo de Referência, constante do Anexo 2, resguardadas as características regionais e as especificações do órgão ambiental competente.	
Art. 10 O prazo para emissão ou indeferimento da Licença Prévia será de no máximo seis meses; e no caso da Licença de Instalação e de Operação , o	Exclusivo do MME PROPOSTA APROMAC:

<p>prazo máximo será de três meses, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.</p>	<p>REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais e já está previsto em lei.</p>
<p>Art. 11 A elaboração do EIA/RIMA deverá observar as determinações dos órgãos ambientais competentes e a audiência pública deverá ocorrer nos termos da legislação vigente.</p>	<p>PROPOSTA APROMAC: REMOVER o artigo</p>
<p>CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>Art. 12 - Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, conjuntamente ou separado de seus sistemas associados.</p>	<p>PROPOSTA APROMAC: Art. 12 - Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados.</p>
<p>Art. 13 - Poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, no caso de complexo eólico na mesma região, desde que identificado um único responsável legal.</p>	<p>Igual</p>
<p>Art. 14 Os empreendimentos e atividades de geração de energia elétrica proveniente de fonte</p>	<p>Questionamento APROMAC: Para que serve este artigo se todos podem?</p>

<p>eólica a serem instalados em áreas previamente identificadas, através de zoneamentos específicos ou outros instrumentos de planejamento que identifiquem o potencial de uso, poderão ser licenciados a partir de procedimentos simplificados.</p>	
<p>Art. 15 As autorizações para abertura de picada, captura e coleta e transporte de fauna, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais deverão ser emitidas um prazo máximo de 20 dias a partir de seu requerimento, com as informações pertinentes.</p>	<p>Verificar pertinencia. E verificar a LC 140 Proposta MME</p> <p>PROPOSTA APROMAC: REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais</p>
<p>Art. 15 As autorizações para manejo de fauna selvagem em licenciamento ambiental, incluindo levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais deverão ser emitidas um prazo máximo de 20 dias a partir de seu requerimento, com as informações pertinentes.</p>	<p>Proposta André França - Gov RJ</p>
<p>Art. 16 Durante o período de vigência da licença de operação do Parque ou Complexo eólico e Sistemas associados, ficam autorizadas as</p>	

atividades de manutenção das áreas de servidão ou utilidade pública e estradas de acesso suficientes para permitir a sua adequada operação e manutenção, observados os critérios estabelecidos na referida licença de operação e comunicados previamente ao órgão licenciador.

Art. 17 A geração distribuída de pequeno porte constituída por micro e mini geradores eólicos será dispensada de licenciamento ambiental.

PROPOSTA APROMAC:

Art. 17. É dispensável de estudo de impacto ambiental convencional ou simplificado, a critério do órgão ambiental competente, a usina eólica singular que simultaneamente preencha os seguintes requisitos:

I - seja destinada a fornecer energia a um único consumidor, em propriedade do qual se localize, ou a um grupo definido de consumidores situados em suas imediações;

II - cuja capacidade de geração não ultrapasse 100 kW (cem kilowatts);

III - cujas estruturas de sustentação não ultrapassem 30 m (trinta metros) de altura.

Parágrafo único. A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de exigência de

	autorização prévia expedida pelo órgão ambiental competente.
<p>Art. 19 As Licenças Prévias, de Instalação e de Operação deverão conter as seguintes informações:</p> <p>I – Nome ou razão social</p> <p>II – Número do CNPJ</p>	<p>Exclusivo do MME</p> <p>PROPOSTA APROMAC: REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais</p>
<p>III – Nome oficial e respectivo código de registro na ANEEL</p> <p>IV – Município(s) e UF(s)</p> <p>V – Potência total em MW</p> <p>VI – Área total do empreendimento/área licenciada e coordenadas geográficas de todos os vértices da poligonal solicitada</p> <p>VII – Número estimado e altura de torres</p> <p>VIII – Potência nominal unitária dos aerogeradores</p>	
<p>§ 1º Quando a licença ambiental contemplar mais de um parque eólico de um mesmo complexo, os mesmos deverão ser identificados e as</p>	<p>Exclusivo do MME</p> <p>PROPOSTA APROMAC:</p>

características individuais de cada parque eólico deverão constar da licença ambiental.	REMOVER o artigo – competência dos órgãos estaduais e municipais
VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
<p>Art. 16- Aos empreendimentos que se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução, e que se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.</p> <p>Art. 20 Poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental aos empreendimentos que se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e que se enquadrarem nos seus pressupostos, desde que requerido pelo empreendedor.</p>	Decidir melhor redação
Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.	Igual
Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.	Igual

--	--